


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**


|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12689.720171/2021-89</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de fevereiro de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 13/01/2017, 27/01/2017, 27/03/2017, 28/04/2017, 18/07/2017, 06/11/2017, 09/11/2017, 24/11/2017, 05/12/2017, 19/01/2018, 29/01/2018, 30/04/2018, 18/05/2018, 08/06/2018, 13/07/2018, 13/08/2018, 17/09/2018, 05/11/2018, 12/11/2018, 26/11/2018, 06/12/2018, 18/12/2018, 29/01/2019, 10/04/2019, 23/04/2019, 23/05/2019, 01/08/2019, 05/08/2019, 20/08/2019, 26/08/2019, 02/09/2019, 08/10/2019, 28/10/2019, 12/12/2019, 26/12/2019, 09/01/2020, 17/01/2020, 31/01/2020, 10/02/2020, 04/03/2020, 03/04/2020, 29/05/2020, 17/07/2020, 07/08/2020, 21/09/2020, 16/10/2020, 17/12/2020, 05/02/2021

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INIBIDOR DA ENZIMA UREASE. AGROTAIN.

A formulação específica e o processamento com solventes patenteados transformam o insumo sólido NBPT no produto acabado AGROTAIN. Com base nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), sendo o presente produto uma solução, e contendo aditivo e solventes escolhidos para um propósito específico, e não para uso geral, consequentemente não é um produto químico orgânico identificável separadamente, nos termos do Capítulo 29 da NCM, Nota 1, classificando-se no subitem 3824.99.89.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INIBIDOR DA ENZIMA UREASE. ANVOL.

Com base nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), levando-se em consideração que o ANVOL é uma solução voltada à proteção contra perda de nitrogênio, contando com dois ingredientes ativos trabalhando em conjunto, Duromide e NBPT, classifica-se no subitem 3824.99.89

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89

REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DOS DADOS  
DECLARADOS PELO IMPORTADOR.

A revisão aduaneira é o procedimento pelo qual, após o desembaraço aduaneiro, é apurada a regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional e verificada a correta aplicação de benefício fiscal e a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO.

O despacho aduaneiro, sujeito à revisão por expressa disposição legal, não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o art. 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e/ou documental das mercadorias, de forma repetida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

O presente processo trata de autos de infração, às fls.02/59, lavrados para a exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Importação), acrescidos da multa de ofício e juros de mora, além da multa regulamentar por classificação incorreta no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, no valor total de R\$38.696.492,38 (fls.60).

Conforme o Relatório de Fiscalização, às fls.62/80, a fiscalização apurou, em síntese, que:

1.As mercadorias de nome comercial ANVOL e AGROTAIN, classificadas pelo importador no código NCM 2929.90.90, se classificam no código de caráter residual da NCM 3824.99.89.

2.A interessada apresentou sentenças judiciais, às fls.85/122, em que outros importadores obtiveram decisão favorável à classificação fiscal do produto AGROTAIN na NCM 2929.90.90.

3.Foram obtidas fichas técnicas dos produtos AGROTAIN e ANVOL, diretamente do sítio do fabricante (fls.123/136). Também há laudos técnicos, às fls.138/170.

4.A análise da documentação apresentada, juntamente com pesquisas em fontes de informações técnicas, associadas à interpretação das normas de classificação fiscal, permitiram o enquadramento na correta NCM das mercadorias importadas e a apuração das respectivas implicações tributárias e aduaneiras.

5.Constatada a falta de recolhimento de diferenças do II e do IPI - Importação, além do cabimento da multa regulamentar, face às incorreções na classificação fiscal das mercadorias importadas, lavraram-se os respectivos autos de infração.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação, às fls.177/213, acompanhada dos documentos de fls.214/266, juntamente com a petição de fls.289/303, alegando que:

1.No procedimento de revisão aduaneira não é possível se alterar o lançamento tributário ocorrido no desembaraço por conta da mudança na classificação fiscal da mercadoria, haja vista o que dispõem os arts. 146 e 149 do CTN; são nulos, portanto, os lançamentos do IPI e do Imposto de Importação.

2.A classificação fiscal do AGROTAIN, conforme reconheceu o auditor-fiscal, já foi objeto de processos judiciais; na perícia realizada na ação judicial nº 0012823-31.2009.4.02.5001, às fls.85/98, que tramitou na 2ª Vara Federal de Vitória, foi demonstrado que o princípio ativo (NBPT) é dissolvido numa mistura de solventes (n-metil-2-pirrolidona e propileno glicol), que têm por finalidade acondicionar o produto e garantir sua estabilidade para fins de transporte, o que se enquadra no disposto na Nota 1 do Capítulo 29 da NCM.

2.1.O AGROTAIN é um composto orgânico de constituição química definida, o que impede sua classificação no capítulo 38 da NCM, segundo estabelece a nota 1,

alínea “a” desse capítulo e foi reconhecido por perito judicial em laudo técnico (quesito 35, às fls.164).

2.2.O AGROTAIN é um produto químico orgânico com função nitrogenada, cujos solventes não alteram o princípio ativo (NBPT), tendo apenas função de acondicionar o produto e estabilizá-lo para permitir seu transporte, devendo ser enquadrado na NCM 2929.90.90. Nesse sentido, é a sentença proferida nos autos nº 0012823- 31.2009.4.02.5001, mantida pelo TRF da 2ª Região (fls.85/107 e 119/122); e assim também decidiu o TRF da 4ª Região (fls.108/118).

3.O ANVOL é formado mediante a adição de ureia e formaldeído ao NBPT, sendo que, nesse processo químico, o NBPT não é inteiramente consumido, segundo declaração fornecida pela fabricante KOCH. O NBPT presente no ANVOL nada mais é do que parte do NBPT inicial que não reagiu, o que tecnicamente é chamado de impureza pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Capítulo 29. Não é viável, do ponto de vista técnico/comercial, retirar as impurezas (o NBPT não consumido inteiramente) do produto final.

3.1.É errônea a afirmação contida no relatório de fiscalização de que o ANVOL tem por princípio ativo o NBPT, que, na verdade, corresponde à matéria-prima não inteiramente reagida, sendo que o princípio ativo é o DUROMIDE.

3.2.Quanto à classificação fiscal, o ANVOL é um composto orgânico de composição definida, o que afasta o seu enquadramento no capítulo 38, e deve ser classificado na NCM 2929.90.90, por se tratar de um produto químico orgânico com constituição química definida, conforme parecer técnico (fls.247/256).

4.Improcede a classificação do AGROTAIN e do ANVOL no Capítulo 38 da NCM, efetuada no relatório fiscal, devem ser anulados o lançamento do II, do IPI e a multa regulamentar de 1% aplicada por classificação fiscal incorreta.

5.Ademais, o AGROTAIN e o ANVOL são utilizados pela impugnante como matéria-prima na fabricação de fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM. Assim, o desembaraço de tais produtos deve ocorrer com suspensão do IPI, a teor do que prescreve o art. 29, § 4º da Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, impõe-se a anulação do lançamento do IPI.

6.Todas as importações do AGROTAIN e do ANVOL realizadas pela impugnante nos últimos anos foram desembaraçadas com a indicação na DI do código 2929.90.90, assim, a posterior alteração desse código em procedimento de revisão aduaneira não pode resultar na imposição de penalidades e na cobrança de juros de mora, em atendimento ao disposto no art. 100, parágrafo único do CTN e ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

6.1.Logo, devem ser canceladas as multas de ofício e de 1% por classificação fiscal incorreta e afastada a cobrança de juros de mora.

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89

7.Provará o que alega com a documentação anexada e com os demais meios em direito admitidos.

8.Por intermédio da petição de fls.289, a impugnante juntou aos autos uma decisão administrativa, às fls.290/303.

Segundo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente, conforme consta na ementa abaixo:

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 13/01/2017, 27/01/2017, 27/03/2017, 28/04/2017, 18/07/2017, 06/11/2017, 09/11/2017, 24/11/2017, 05/12/2017, 19/01/2018, 29/01/2018, 30/04/2018, 18/05/2018, 08/06/2018, 13/07/2018, 13/08/2018, 17/09/2018, 05/11/2018, 12/11/2018, 26/11/2018, 06/12/2018, 18/12/2018, 29/01/2019, 10/04/2019, 23/04/2019, 23/05/2019, 01/08/2019, 05/08/2019, 20/08/2019, 26/08/2019, 02/09/2019, 08/10/2019, 28/10/2019, 12/12/2019, 26/12/2019, 09/01/2020, 17/01/2020, 31/01/2020, 10/02/2020, 04/03/2020, 03/04/2020, 29/05/2020, 17/07/2020, 07/08/2020, 21/09/2020, 16/10/2020, 17/12/2020, 05/02/2021

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INIBIDOR DA ENZIMA UREASE. AGROTAIN.

A formulação específica e o processamento com solventes patenteados transformam o insumo sólido NBPT no produto acabado AGROTAIN. Com base nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), sendo o presente produto uma solução, e contendo aditivo e solventes escolhidos para um propósito específico, e não para uso geral, consequentemente não é um produto químico orgânico identificável separadamente, nos termos do Capítulo 29 da NCM, Nota 1, classificando-se no subitem 3824.99.89.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INIBIDOR DA ENZIMA UREASE. ANVOL.

Com base nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), levando-se em consideração que o ANVOL é uma solução voltada à proteção contra perda de nitrogênio, contando com dois ingredientes ativos trabalhando em conjunto, Duromide e NBPT, classifica-se no subitem 3824.99.89 REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DOS DADOS DECLARADOS PELO IMPORTADOR.

A revisão aduaneira é o procedimento pelo qual, após o desembaraço aduaneiro, é apurada a regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional e verificada a correta aplicação de benefício fiscal e a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO.

O despacho aduaneiro, sujeito à revisão por expressa disposição legal, não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o art. 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e/ou documental das mercadorias, de forma repetida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Data do fato gerador: 13/01/2017, 27/01/2017, 27/03/2017, 28/04/2017, 18/07/2017, 06/11/2017, 09/11/2017, 24/11/2017, 05/12/2017, 19/01/2018, 29/01/2018, 30/04/2018, 18/05/2018, 08/06/2018, 13/07/2018, 13/08/2018, 17/09/2018, 05/11/2018, 12/11/2018, 26/11/2018, 06/12/2018, 18/12/2018, 29/01/2019, 10/04/2019, 23/04/2019, 23/05/2019, 01/08/2019, 05/08/2019, 20/08/2019, 26/08/2019, 02/09/2019, 08/10/2019, 28/10/2019, 12/12/2019, 26/12/2019, 09/01/2020, 17/01/2020, 31/01/2020, 10/02/2020, 04/03/2020, 03/04/2020, 29/05/2020, 17/07/2020, 07/08/2020, 21/09/2020, 16/10/2020, 17/12/2020, 05/02/2021

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA.

A declaração apresentada pelos adquirentes de produtos beneficiados pela suspensão tributária se trata de uma condição legal para que tais produtos possam sair com a mencionada suspensão do estabelecimento produtor e fornecedor das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Quando não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto torna-se exigível, como se a suspensão não existisse.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 13/01/2017, 27/01/2017, 27/03/2017, 28/04/2017, 18/07/2017, 06/11/2017, 09/11/2017, 24/11/2017, 05/12/2017, 19/01/2018, 29/01/2018, 30/04/2018, 18/05/2018, 08/06/2018, 13/07/2018, 13/08/2018, 17/09/2018, 05/11/2018, 12/11/2018, 26/11/2018, 06/12/2018, 18/12/2018, 29/01/2019, 10/04/2019, 23/04/2019, 23/05/2019, 01/08/2019, 05/08/2019, 20/08/2019, 26/08/2019, 02/09/2019, 08/10/2019, 28/10/2019, 12/12/2019, 26/12/2019, 09/01/2020, 17/01/2020, 31/01/2020, 10/02/2020, 04/03/2020, 03/04/2020, 29/05/2020, 17/07/2020, 07/08/2020, 21/09/2020, 16/10/2020, 17/12/2020, 05/02/2021

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

CITAÇÕES DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89

As decisões proferidas nos processos administrativos e judiciais invocados pela impugnante somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Nenhuma decisão administrativa ou judicial com efeito vinculante foi colacionada para que a Autoridade Julgadora tivesse o dever legal de acatá-la e aplicá-la ao caso concreto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Seguindo a marcha processual normal o contribuinte apresentou recurso voluntário rebatendo os mesmos pontos da impugnação apresentada.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Conheço do recurso voluntário, eis que tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

## DA LIDE

O caso envolve classificação de mercadorias e ausência de recolhimento de imposto de importação e IPI, conforme consta no relatório da DRJ:

- 1.As mercadorias de nome comercial ANVOL e AGROTAIN, classificadas pelo importador no código NCM 2929.90.90, se classificam no código de caráter residual da NCM 3824.99.89.
- 2.A interessada apresentou sentenças judiciais, às fls.85/122, em que outros importadores obtiveram decisão favorável à classificação fiscal do produto AGROTAIN na NCM 2929.90.90.
- 3.Foram obtidas fichas técnicas dos produtos AGROTAIN e ANVOL, diretamente do sítio do fabricante (fls.123/136). Também há laudos técnicos, às fls.138/170.
- 4.A análise da documentação apresentada, juntamente com pesquisas em fontes de informações técnicas, associadas à interpretação das normas de classificação fiscal, permitiram o enquadramento na correta NCM das mercadorias importadas e a apuração das respectivas implicações tributárias e aduaneiras.
- 5.Constatada a falta de recolhimento de diferenças do II e do IPI - Importação, além do cabimento da multa regulamentar, face às incorreções na classificação fiscal das mercadorias importadas, lavraram-se os respectivos autos de infração.

Passo analisar os pontos do recurso voluntário.

## REVISÃO ADUANEIRA

Quando o argumento de alteração critério jurídico após parametrização não merece prosperar, eis, que não se sabe em qual canal houve alegada parametrização e isso é importante, eis, que no meu entendimento particular, compreendo que quando ocorrer a parametrização em canal deve-se observar os elementos da revisão eis dependendo do alegado poderia ou não revisitar tal matéria.

Mas em canais verdes, sempre é possível revisitar a matéria, sobre esse assunto já me debrucei juntamente com o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto , vejamos:

Feitas as digressões acima, de modo prático, questiona-se: poderia então ocorrer a revisão aduaneira após o desembaraço aduaneiro?

Num primeiro momento, temos que conjecturar algumas primas entre elas:

1. Durante o despacho da mercadoria houve verificação documental e/ou física?
2. Havendo tal fiscalização, o que foi fiscalizado?
3. Está ocorrendo revisão aduaneira de cargas não fiscalizadas cujo critério jurídico utilizado (v.g., classificação) foi empregado em outras mercadorias desembaraçadas anteriormente e fiscalizadas?

Com isso devemos retornar às nossas hipóteses. Em razão do primeiro questionamento, não ocorrendo qualquer fiscalização, não há de se falar em modificação de critério jurídico, pois notadamente nada foi fiscalizado, e, pela norma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, a fiscalização deveria ocorrer no prazo de cinco anos.

Ocorrendo a fiscalização, seja ela em canal amarelo, vermelho ou cinza, é de responsabilidade do auditor, conforme o limite e os termos do procedimento de fiscalização, atribuir algum critério jurídico para o que está sendo fiscalizado, e, ao atribuir tal critério jurídico dentro daquele limite estabelecido, ao nosso entender, ele somente poderia revisitar a matéria nos termos do art. 146 e/ou 149 do CTN.

No caso prático, poderíamos trabalhar algumas questões hipotéticas.

Numa primeira, suponhamos que a mercadoria tenha sido parametrizada em canal amarelo e a fiscalização exigido descrição documental e catálogo para determinar uma classificação fiscal, tendo o fiscal concordado com aquela classificação atribuída pelo contribuinte.

Passados três anos, a fiscalização, com amparo no art. 54 do DecretoLei nº 37/1966, abre novo processo administrativo contra o contribuinte sobre os mesmos fatos e compreende que a classificação utilizada e aceita pela fiscalização agora não pode ser mais admitida. Nesse caso hipotético, mantemos a



insurgência de que o ato somente poderia ser revisitado nos termos do art. 149 do CTN. E por quê?

A razão é a de que a fiscalização, ao se deparar com a falsa interpretação da realidade jurídica, obrigatoriamente (art. 142, parágrafo único, do CTN), substitui, altera, modifica a falsa interpretação por outra, verdadeira.

De outro giro, pensemos em outra questão hipotética, em que a mercadoria tenha sido parametrizada em canal vermelho e a fiscalização apurado se existiria subfaturamento. Durante o procedimento fiscal, nada foi identificado em relação a tal ponto, mas imaginemos que houvesse a ocultação do real adquirente e nada tenha sido arguido em relação a esse assunto.

Nessa esteira, o contribuinte, dois anos após o despacho, é intimado a apresentar esclarecimentos/defesa em razão da ocultação do real adquirente.

Nesse caso, existiria algum impeditivo para tanto? Ao nosso ver, não, pois em nenhum momento houve fiscalização nesse tocante, então não haveria nenhuma modificação de critério jurídico, uma vez que nada em relação a esse procedimento teria sido submetido ao conhecimento da fiscalização.

(...)

Com isso devemos notar que o princípio da confiança encontra amparo quando realizada a fiscalização nos termos do art. 100 do CTN. Nesse sentido leciona Rodrigo Mineiro Fernandes:<sup>70</sup> Nas Declarações de Importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira, por estar ausente a base da confiança, seja porque nenhum ato foi praticado pelo agente público que poderia ensejar uma proteção de confiança por parte do importador, seja porque o único ato praticado é aquele do próprio importador (no caso, o registro da Declaração de Importação), nenhuma confiança há que ser protegida e pode ser alegada pelo importador.

No desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira, resultam em uma base de confiança apta a ser utilizada, e os atos dos importadores derivados da confiança manifestada nessa base estarão sob a guarda da proteção da confiança, através da aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

No entanto, em que pese somente no CTN constarem as delimitações para se revisitarem os atos administrativos, é de trazer à baila ainda, com esteira no princípio da segurança jurídica e da confiança, e no pressuposto de que é certo e válido o ato administrativo praticado, que não há a necessidade de norma para prever sua validade e que, para sofrer alteração, o ato tem de ser anulado.

Tal entendimento implicitamente está vinculado aos princípios da segurança jurídica e confiança, defendidos, e da validade dos atos administrativos. Nesse

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89

mesmo sentido, o ministro Gilmar Mendes, ao proferir voto no MS no 22.135, assim trata do assunto:<sup>1</sup>

Ainda, o CARF nesse sentido:

Súmula CARF nº 216

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Nego provimento.

### CLASSIFICAÇÃO AGROTAIN

Aduz a contribuinte que a correta classificação NCM 2929.90.90 em seu voluntário requereu que seja observado o laudo apresentado por ela.

Conforme consta no sítio da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (<https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsf?docId=WO2015020967>), compreende que a ureia representa uma das principais fontes de nitrogênio utilizadas na agricultura devido ao seu elevado teor desse nutriente essencial para o crescimento vegetal. No entanto, sua eficiência agrônômica pode ser significativamente comprometida em decorrência de um processo de degradação induzido pela enzima urease presente no solo. Tal enzima catalisa a rápida decomposição da ureia em amônia, resultando na perda desse nutriente por meio da volatilização gasosa. Esse fenômeno, conhecido especificamente como volatilização de amônia, reduz drasticamente o aproveitamento do nitrogênio pelas plantas e, consequentemente, aumenta os custos de produção agrícola devido à necessidade de reaplicação do fertilizante.

Diversas estratégias têm sido testadas ao longo dos anos visando mitigar ou evitar tais perdas voláteis. Dentre essas alternativas, destacam-se técnicas que envolvem o emprego de substâncias químicas específicas capazes de inibir ou retardar a ação catalítica da urease no solo. Exemplos de abordagens já testadas incluem a adição de sais metálicos, especialmente sais contendo íons cobre ou zinco, sais derivados do ácido bórico (comumente denominados boratos) e a utilização de revestimentos protetivos à base de enxofre que visam diminuir a exposição direta da ureia à atividade enzimática do solo. Contudo, apesar das vantagens pontuais desses métodos,

<sup>1</sup> ULIANA JUNIOR, L. C.; CASTRO NETO, O. G. de. REVISÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO: CONCEITO E LIMITES. Estudos Tributários e Aduaneiros – IX Seminário CARF. Brasília: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 2024. [www. https://carf.economia.gov.br/publicacoes/estudos-tributarios-e-aduaneiros-ix-seminario-carf.pdf](http://www.carf.economia.gov.br/publicacoes/estudos-tributarios-e-aduaneiros-ix-seminario-carf.pdf)

o emprego de inibidores orgânicos de urease se revelou como a abordagem mais eficaz e amplamente aceita no meio técnico e científico.

Dentre esses compostos orgânicos inibidores de urease, destaca-se particularmente a N-(n-butil)-tiofosfórico triamida, conhecida internacionalmente pela sigla NBPT, que é um inibidor amplamente documentado e descrito pela primeira vez na patente norte-americana de Kolc e colaboradores (patente US nº 4,530,714). Do ponto de vista físico-químico, o NBPT apresenta-se como um sólido de consistência cerosa, cuja baixa solubilidade em meio aquoso gera desafios técnicos importantes para sua aplicação prática na agricultura. Mais especificamente, a reduzida solubilidade dificulta significativamente o processo de revestimento homogêneo dos grânulos de ureia, comprometendo a uniformidade e a adesividade do NBPT à superfície do fertilizante. Ademais, o NBPT apresenta desafios adicionais relacionados à sua estabilidade química, pois é susceptível a processos de hidrólise e decomposição térmica, fatores que devem ser criteriosamente considerados na sua aplicação prática em campo.

É relevante salientar, adicionalmente, que o produto comercial conhecido como AGROTAIN contém exclusivamente o NBPT como ingrediente ativo propriamente dito, sendo os demais componentes incluídos na formulação classificados como substâncias auxiliares ou secundárias, tais como solventes específicos, agentes corantes e substâncias que contribuem para controle e mitigação de odores desagradáveis. Esses componentes adicionais, embora não tenham atividade direta sobre a urease, são cuidadosamente selecionados e adicionados com o objetivo específico de melhorar o desempenho geral do produto e favorecer a atuação eficiente do ingrediente ativo NBPT. Em particular, os solventes desempenham papel fundamental, uma vez que facilitam a dispersão uniforme do NBPT sobre os grânulos da ureia, melhorando sua adesão e garantindo, assim, uma cobertura mais homogênea e eficaz do fertilizante, maximizando a sua eficiência agronômica e reduzindo as perdas associadas à volatilização de nitrogênio. De tal sorte a composição qualitativa e quantitativa do AGROTAIN, conforme ficha técnica, às fls.136:

### III. Composição qualitativa e quantitativa

| COMPONENTES                       | Nº CAS      | %       |
|-----------------------------------|-------------|---------|
| N-(n-Butil)-tiofosfórico triamida | 94317-64-3  | 20 - 25 |
| N-metil pirrolidona               | 872-50-4    | 13 - 15 |
| Outros ingredientes não perigosos | Propriedade | 60 - 65 |

Tal composição também é descrita por laudo técnico, conforme se verifica nos quesitos 9 e 10, às fls.140:

9 - Sabendo-se que o "Agrotain não é composto exclusivamente do princípio ativo "NBPT (n-butil-tiofosfóricotriamida)", quais são as outras substâncias que o compõem, inclusive em porcentagem, em relação à massa e/ou volume?

O produto em questão encontra-se como um composto químico orgânico, com a composição de 20% em peso de NBPT, este sendo o princípio ativo, dissolvido em uma solução de solventes orgânicos oxigenados a base de tetrahydrofurano e n-metilpirrolidona.

10 - Qual a composição química e o estado físico em que se encontram estas substâncias?

O composto químico orgânico, com a composição de 20% em peso de NBPT, este sendo o princípio ativo, dissolvido em uma solução de solventes orgânicos oxigenados a base de tetrahydrofurano e n-metilpirrolidona, estes se encontram em estado líquido à 25°C e 1 atm.

Conforme apresentado às fls. 141 dos autos, o quesito nº 15 do laudo técnico caracteriza o NBPT como uma substância sólida cristalina, na forma de pó branco ou levemente esbranquiçado. Tal substância, na ausência da utilização de solventes específicos, sofreria um processo acelerado de dissociação química, especialmente devido à sua elevada sensibilidade à exposição luminosa.

Ademais, o referido laudo destaca que o NBPT sólido possui natureza higroscópica, ou seja, tem a capacidade intrínseca de absorver a umidade atmosférica. Como consequência direta dessa propriedade, o produto tende a transformar-se gradualmente, com o passar do tempo, em uma massa compacta ou aglomerada, comprometendo sua aplicação prática e manipulação industrial.

O NBPT caracteriza-se essencialmente como um inibidor da enzima urease. Essa propriedade implica que ele atua diretamente impedindo ou retardando significativamente a ação catalítica dessa enzima, encontrada comumente em diversos micro-organismos, tais como fungos e bactérias. A urease é uma enzima cristalizável responsável por converter a ureia, seja ela de origem natural ou sintética, em dois componentes principais: amônia e dióxido de carbono. A capacidade específica do NBPT em inibir a atividade enzimática evita ou minimiza a formação desses produtos secundários, amônia e dióxido de carbono, o que constitui o principal mecanismo pelo qual essa substância auxilia as plantas a utilizarem o nitrogênio disponível de maneira mais eficaz e eficiente.

É relevante esclarecer ainda que o produto em análise, conforme descrição técnica constante dos autos, é classificado apenas como um adjuvante ou auxiliar na fertilização, não correspondendo, isoladamente, a um fertilizante completo nos moldes previstos e descritos no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). De fato, a formulação do produto, tal como apresentado, não dispõe, por si só, dos elementos nutrientes em quantidade suficiente para promover diretamente o desenvolvimento vegetal.

Por fim, o laudo técnico esclarece também que o NBPT, quando em sua forma sólida pura, conforme explicitado especificamente nos quesitos nº 19 e 21 (fls. 142), não apresenta condições técnicas apropriadas para utilização direta como auxiliar de fertilizantes,

necessitando, portanto, ser devidamente formulado ou combinado com outros componentes para adquirir utilidade prática agrícola adequada:

19 - Sem a adição destes solventes orgânicos (estabilizantes), não estaria comprometida a conservação, a segurança, a estabilidade, o estoque e o transporte do produto, levando-se em conta todo o processo de produção, comercialização e utilização do produto?

Sim, sem a adição de estabilizantes torne-se inviável economicamente o produto.

(...)

21 - O NBPT teria um manuseio e/ou aplicação eficientes em seu estado físico original? Não, não teria.

Acrescenta o laudo técnico que os solventes orgânicos típicos ou a água não são adequados para dissolver o NBPT sólido, pois não solubilizam o NBPT ou degradam o ingrediente ativo, conforme se verifica nos quesitos 11 e 12, às fls.140:

11 - Estas substâncias que compõem o "Agrotain" podem ser caracterizadas como soluções aquosas?

Não, são dois solventes orgânicos.

12 - Qual(is) é(são) a(s) função(ões) das substâncias adicionadas ao "NBPT"?

O solventes orgânicos são adicionados ao produto para facilitar seu transporte e para conferir-lhe estabilidade.

Em outras palavras, os solventes empregados precisam ser cuidadosamente refinados e combinados entre si, sendo necessário realizar testes contínuos sobre as soluções obtidas para verificar se a formulação mantém sua estabilidade física ao longo do tempo.

Dessa forma, a utilização específica desses solventes, juntamente com processos patenteados adequados, possibilita a transformação do insumo inicial sólido, NBPT, no produto acabado conhecido comercialmente como AGROTAIN. Ressalte-se novamente, conforme já mencionado no quesito nº 10 acima citado, que esse método de processamento também possibilita que o produto final possa ser armazenado sob condições normais de temperatura ambiente, dispensando, portanto, a necessidade de refrigeração, condição que seria indispensável no caso do NBPT puro em forma de pó.

Diante disso, pode-se concluir claramente que fabricantes que utilizam diferentes sistemas ou composições de solventes poderão facilmente gerar produtos finais cujas propriedades físicas e funcionalidades práticas podem divergir significativamente, ainda que esses produtos possuam idêntica concentração da substância ativa NBPT.

Ademais, considerando-se que o presente produto constitui uma preparação contendo aditivos e solventes especificamente selecionados com a finalidade expressa de atingir determinada função, verifica-se que ele não pode ser identificado isoladamente como um produto químico orgânico definido de maneira individualizada, conforme disposto na Nota 1 do Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Além disso, é notório que o conjunto de solventes escolhido é intencionalmente formulado para conferir ao produto características específicas, especialmente voltadas para um determinado uso agrícola, não sendo destinado a aplicações genéricas ou gerais.

Em razão desses fundamentos técnicos detalhados, conclui-se que o produto examinado encontra-se excluído da classificação tarifária prevista no Capítulo 29 da NCM.

### **3824.99.86 MANEB; MANCOZEB; CLORETO DE BENZALCÔNIO**

Pelas razões da fiscalização, compreendo não assistir razão a contribuinte pelas razões abaixo:

3824.99.87 Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melaminaformaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos 3824.99.88 Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)

#### 3824.99.89 Outros

Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no código NCM de caráter residual 3824.99.89.

Pelo exposto, não cabem reparos ao entendimento supratranscrito da fiscalização: de fato, o AGROTAIN é excluído da classificação no Capítulo 29 da NCM, devendo ser classificado na posição NCM 3824.99.89, nos exatos termos do relatório fiscal, que se adota como razão de decidir.

Diante do exposto, deve manter incólume a r. decisão da DRJ.

### CLASSIFICAÇÃO ANVOL

Quanto ao produto ANVOL, a contribuinte busca manter o produto na classificação fiscal na NCM 2929.90.90.

Entretanto, após analisar detalhadamente informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante, observa-se que a alegação da defesa não encontra sustentação técnica suficiente. Em minha análise, constato que o NBPT presente no ANVOL não atua como uma simples impureza decorrente de reação incompleta, mas, ao contrário, mantém sua função integral como um dos princípios ativos do produto final.

De acordo com informações técnicas consultadas junto à fabricante Koch Agronomic Services, constato que o produto ANVOL é explicitamente descrito como um estabilizador de nitrogênio que combina dois ingredientes ativos principais: o NBPT e o DUROMIDE. A combinação estratégica desses dois compostos proporciona proteção ampliada contra a volatilização da amônia, com o DUROMIDE tendo sido especificamente desenvolvido para ampliar e prolongar os efeitos já tradicionalmente oferecidos pelo NBPT isolado. Dessa forma, concluo que o NBPT atua de maneira complementar e indispensável no produto, configurando-se claramente como um ingrediente ativo.

Essa conclusão é reforçada por estudos científicos realizados no Brasil, inclusive com a colaboração técnica do Grupo Fertipar, diretamente vinculado à empresa autuada. Em minha avaliação desses estudos, ficou demonstrado que a combinação do DUROMIDE com NBPT reduz significativamente a volatilização da amônia em relação ao uso exclusivo do NBPT. O DUROMIDE, apresentando uma estrutura química mais estável, proporciona tempo adicional para incorporação do nitrogênio ao solo, reduzindo, portanto, as perdas por volatilização. Contudo, destaco que o NBPT continua desempenhando papel fundamental na formulação, não podendo ser tratado meramente como resíduo ou impureza.

Concluo, portanto, que o ANVOL é um produto formulado com dois ingredientes ativos bem definidos: DUROMIDE e NBPT, com funções complementares. A estabilidade química do DUROMIDE e a comprovada eficácia do NBPT geram um efeito sinérgico benéfico ao desempenho agrônomo do produto. Por tais razões técnicas, considero improcedente a afirmação da defesa de que o NBPT seria apenas uma impureza residual, sendo inequivocamente um ingrediente ativo relevante e necessário para a função agrônoma proposta pelo produto ANVOL. Dessa forma, adoto as razões de decidir da DRJ:



O artigo acima reproduzido faz menção a estudo publicado na Revista Brasileira de Ciência do Solo, que refuta de maneira cabal as alegações da contribuinte, ao reconhecer que o NPBT presente no ANVOL (i) não se trata apenas de uma impureza do produto final, e, sim, (ii) é um dos princípios ativos fundamentais do ANVOL, conforme consulta online a seguir reproduzida, ([https://www.rbcsjournal.org/wp-content/uploads/articles\\_xml/1806-9657-rbcs-45e0210017/1806-9657-rbcs-45-e0210017.x22228.pdf](https://www.rbcsjournal.org/wp-content/uploads/articles_xml/1806-9657-rbcs-45e0210017/1806-9657-rbcs-45-e0210017.x22228.pdf)):

Duromide aumenta a eficiência do NBPT na redução da perda de volatilização de amônia da ureia

RESUMO: Novas tecnologias de estabilização de fertilizantes são necessárias para diminuir as perdas de amônia (NH<sub>3</sub>-N) e aumentar a eficiência do uso de nitrogênio. Duromide + NBPT é uma nova tecnologia que combina duas moléculas, Duromide e NBPT, cuja proposta é aumentar a eficiência do inibidor de urease NBPT na redução da perda de NH<sub>3</sub>-N da uréia. Os resultados preliminares mostraram que o Duromide + NBPT pode ser um produto mais eficaz do que apenas o NBPT, particularmente sob baixo pH do solo e condições de alta temperatura. Este estudo teve como objetivo comparar os efeitos da uréia + duromide + NBPT, uréia + NBPT e uréia convencional nas perdas de N do solo por volatilização de NH<sub>3</sub>-N. O experimento de campo foi conduzido em um Latossolo Vermelho Distroférrico (Latossolo) em Campo Mourão, Paraná, Brasil, utilizando delineamento em blocos aleatórios com tratamentos arranjados em fatorial 2 × 3, compreendendo duas doses de N (45 e 90 kg ha<sup>-1</sup>) e três fertilizantes nitrogenados (uréia + duromide + NBPT, uréia + NBPT e uréia convencional). Os dados de volatilização do NH<sub>3</sub>-N foram submetidos à regressão não linear usando um modelo logístico. As perdas de NH<sub>3</sub>-N variaram de acordo com a dose e o fertilizante, chegando a 12,4 % do N aplicado no tratamento convencional com uréia. Ureia + Duromida + NBPT foi mais eficiente que uréia + NBPT na diminuição da volatilização de NH<sub>3</sub>-N. Comparado com a uréia convencional nas doses de 45 e 90 kg ha<sup>-1</sup> de N, uréia + Duromide + NBPT reduziu as perdas por volatilização de NH<sub>3</sub>-N em 35 e 54 % e de uréia + NBPT em 15 e 33 %, respectivamente. A nova tecnologia de estabilização Duromide + NBPT reduziu as perdas de NH<sub>3</sub>-N em até 33% em comparação com o NBPT sozinho. A volatilização da amônia foi influenciada pela umidade do solo. O pico de volatilização, observado após 18-19 dias de aplicação do fertilizante nitrogenado, foi desencadeado por eventos de chuva.

A partir da leitura do estudo supratranscrito, resta claro que os princípios ativos do ANVOL, DUROMIDE e NBPT, sempre atuaram em conjunto, o que refuta cabalmente a tese da impugnante de que o NBPT, presente no ANVOL, seria somente uma impureza do processo produtivo.



Cabe notar que a tese defendida pela impugnante apresentou como amparo uma cópia

de parecer técnico, acostado às fls.247/256, documento que sequer possui a assinatura do responsável técnico, conforme se verifica pelo campo de assinatura em branco, às fls.256.

Acrescente-se que o sítio do fabricante da mercadoria é categórico ao reafirmar a presença e atuação dos dois ingredientes ativos, NBPT e Duromide, ao apresentar um comparativo entre o ANVOL e o AGROTAIN, conforme consulta online a seguir reproduzida, (<https://kochagronomicservices.com/solutions/nutrient-protection/anvol/anvol-vagrotain/>):

#### DUAL ACTIVES LONGER-LASTING PROTECTION

##### MAKE THE SWITCH TO ANVOL® Nitrogen Stabilizer

You've trusted the proven protection of AGROTAIN® for more than 25 years. But what if there was something even better?

Introducing ANVOL®. We took a great stabilizer and made it better.

ANVOL nitrogen stabilizer combines NBPT, the same proven active ingredient found in AGROTAIN, with the patented active ingredient Duromide — delivering the longestlasting protection against ammonia volatilization, and improved handling and performance across a range of soil conditions.

##### HERE'S WHAT MAKES ANVOL BETTER

Building on the proven performance of AGROTAIN, we combined NBPT with the active ingredient Duromide. As a result, ANVOL delivers the longest-lasting urease inhibitor protection over a wider range of soil environments.

##### DUAL ACTIVE INGREDIENTS

NBPT is an effective, fast-acting molecule that set the bar for nitrogen stabilization nearly 25 years ago. We enhanced that protection by developing Duromide — a molecule working in tandem with NBPT to deliver protection from ammonia volatilization that starts quickly and lasts longer than NBPT alone.

##### LONGER-LASTING PROTECTION

Designed as a more robust molecule, Duromide is resistant to degradation triggers like soil pH levels and temperature, which can break down NBPT.

NBPT blocks the hydrolysis of urea as soon as it's applied. As time passes, elements like temperature and soil pH can result in degradation. Designed to withstand a wider range of soil environments, Duromide keeps the protection going, allowing fertilizer more time to be incorporated.

Em tradução livre:

##### PROTEÇÃO DE ATIVOS DUPLOS DE MAIS LONGA DURAÇÃO

#### FAÇA A MUDANÇA PARA O Estabilizador de Nitrogênio ANVOL®

Você confia na proteção comprovada do AGROTAIN® há mais de 25 anos. Mas e se houvesse algo ainda melhor?

Apresentando ANVOL®. Pegamos um ótimo estabilizador e o melhoramos.

O estabilizador de nitrogênio ANVOL combina o NBPT, o mesmo ingrediente ativo comprovado encontrado no AGROTAIN, com o ingrediente ativo patentado Duomide - oferecendo a proteção mais duradoura contra a volatilização da amônia e melhor manuseio e desempenho em uma variedade de condições do solo.

#### AQUI ESTÁ O QUE TORNA A ANVOL MELHOR

Com base no desempenho comprovado do AGROTAIN, combinamos o NBPT com o ingrediente ativo Duomide. Como resultado, o ANVOL oferece a proteção mais duradoura do inibidor de urease em uma ampla variedade de ambientes de solo.

#### INGREDIENTES ATIVOS DUPLOS

O NBPT é uma molécula eficaz e de ação rápida que estabeleceu o padrão para a estabilização do nitrogênio há quase 25 anos. Aprimoramos essa proteção desenvolvendo o Duomide - uma molécula que trabalha em conjunto com o NBPT para fornecer proteção contra a volatilização de amônia que começa rapidamente e dura mais do que o NBPT sozinho.

#### PROTEÇÃO DE MAIOR DURABILIDADE

Projetado como uma molécula mais robusta, o Duomide é resistente a gatilhos de degradação, como níveis de pH e temperatura do solo, que podem quebrar o NBPT. O NBPT bloqueia a hidrólise da ureia assim que é aplicado. Com o passar do tempo, elementos como temperatura e pH do solo podem resultar em degradação. Projetado para suportar uma ampla gama de ambientes de solo, o Duomide mantém a proteção ativa, permitindo que o fertilizante seja incorporado por mais tempo.

Destaque-se um excerto acima reproduzido, referente aos ingredientes ativos duplos: “Aprimoramos essa proteção desenvolvendo o Duomide - uma molécula que trabalha em conjunto com o NBPT para fornecer proteção contra a volatilização de amônia que começa rapidamente e dura mais do que o NBPT sozinho”.

A respeito da questão, reproduz-se o entendimento da fiscalização, às fls.66/71:

O ANVOL é um produto comercial que possibilita a maximização do uso do nitrogênio da uréia em sistemas agrícolas. Esta propriedade lhe é conferida pelo princípio ativo NBPT, que apresenta-se como um sólido branco, grudento ao tato e de aspecto ceroso, de composição química definida, contendo em sua molécula: carbono, hidrogênio, nitrogênio, fósforo e enxofre. Quimicamente, trata-se de uma triamida n-alquil tiofosfórica com a propriedade de bloquear a ação da

enzima urease, responsável por catalisar a decomposição da uréia, provocando perda de nitrogênio (Cantarella, Heitor).

(...)

Como se observa na ficha técnica do produto, além do NBPT, o ANVOL contém um outro ingrediente ativo denominado Duromide.

Conforme consta no site do fabricante, o Duromide, projetado como uma molécula mais estável, aumenta a eficácia e estende a proteção contra a volatilização da amônia já fornecida pelo NBPT. Quando Duromide é combinado com NBPT - como encontrado no estabilizador de nitrogênio ANVOL – são obtidos benefícios que vão além da estabilidade adicional no campo. Benefícios como alta concentração de ingrediente ativo, desempenho consistente e operações de revestimento mais eficientes. A fim de proceder à classificação fiscal do ANVOL, é preciso recorrer às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH do Capítulo 29 (produtos Orgânicos), já que, além do princípio ativo NBPT, o produto contém outros compostos orgânicos. No primeiro item da NESH, consta:

“1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);  
c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;”

Como já demonstrado, o Duromide não constitui um modo de acondicionamento indispensável determinado apenas por razões de segurança e transporte. Ele tem a função de potencializar a eficácia do NBPT e, portanto, esta mistura não pode ser classificada no capítulo 29. Essa preparação não possui posição específica na nomenclatura, por isso é necessário buscar uma posição de caráter residual.

Diz o texto da posição 38.24: “Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos

naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”. A mercadoria sob consulta classifica-se na posição 38.24, por aplicação da RGI/SH nº 1. Essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível:

3824.10.00 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição

3824.30.00 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

3824.40.00 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões\*)

3824.50.00 - Argamassas e concretos (betões\*), não refratários

3824.60.00 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3824.7 - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:

3824.8 - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo

#### 3824.9 – Outros

Com base na RGI/SH nº 6, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada. Diz a Nota de subposição nº 3 do Capítulo 38:

27

“3.- As subposições 3824.81 a 3824.88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropila), aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(pclorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO), hexaclorobenzeno (ISO), ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais, perfluorooctanossulfonamidas, fluoreto de perfluorooctanossulfonila ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.”

Por não atender aos dizeres dos textos das subposições 3824.10.00 a 3824.8 afirma-se que a mercadoria se classifica na subposição 3824.9. Essa subposição desdobra-se em duas subposições de segundo nível:

3824.91.00 -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]

#### 3824.99 - Outros

Em razão das características da mercadoria conclui-se que se classifica na subposição 3824.99. Essa subposição desdobra-se em sete itens:

3824.99.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36

3824.99.2 Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

3824.99.3 Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares

3824.99.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor

3824.99.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados

3824.99.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

3824.99.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

A classificação nos desdobramentos regionais será deliberada pela aplicação da RGC/NCM nº 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

O item 3824.99.8 é o único capaz de abrigar a mercadoria em análise. Esse item desdobra-se em oito subitens:

3824.99.81 Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral

3824.99.82 Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio

3824.99.83 Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos

3824.99.85 Metilato de sódio em metanol

3824.99.86 Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio

3824.99.87 Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melaminaformaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos

3824.99.88 Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), N,Ndialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89

ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,Ndialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)

#### 3824.99.89 Outros

Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no código NCM de caráter residual 3824.99.89.

Pelo exposto, não cabem reparos ao entendimento supratranscrito da fiscalização: de fato, o ANVOL é excluído da classificação no Capítulo 29 da NCM, devendo ser classificado na posição NCM 3824.99.89, nos exatos termos do relatório fiscal, que se adota como razão de decidir.

### DA INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS

Aduz a contribuinte que existiria prática reiterada da fiscalização e não devia incidir juros e multas nos termos do art. 100 do CTN.

s decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter de normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa, caso contrário, apenas aplicam-se às partes envolvidas, sem estender-se a outras lides. A interpretação de normas legais em vigor feita com amparo em atos administrativos que não se revestem do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração não caracteriza a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**

ACÓRDÃO 3401-013.914 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
12689.720171/2021-89